



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:19/02/13

63 TC-001053/026/11

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Luiz Veronezi.

Acompanha(m): TC-001053/126/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE URU**.

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de MARÍLIA - UR- 4, apontou, em síntese, as seguintes falhas:

- 1. Item A.1 - Planejamento das políticas públicas:** incompatibilidade entre os custos das peças de planejamento; autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares em patamar muito acima da inflação do período (**reincidência**).
- 2. Item B.1.1 - Resultado da execução orçamentária:** alto percentual de alterações orçamentárias por Decreto; ofensa ao artigo 167, VI, da CF; inadequado acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação.
- 3. Item B.1.5 - Fiscalização das receitas:** diferença apurada na contabilização da retenção do FUNDEB relativa ao FPM, que evidencia distorção nos dados encaminhados ao Sistema Audesp.
- 4. Item B.3.1 - Ensino:** glosas de restos a pagar que serão cancelados, gerando descumprimento do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007 (aplicação do FUNDEB); glosa de gêneros alimentícios considerados na aplicação do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



5. **Item B.3.2.2 - Outros aspectos do financiamento da saúde Municipal:** ofensa à Lei Federal n.º 8.080/90 e Lei Municipal n.º 748/91 (**reincidência**).
6. **Item B.3.3 - Royalties:** desvio de finalidade na aplicação dos recursos de royalties derivados do petróleo, xisto betuminoso e do gás natural (**reincidência**).
7. **Item B.4.1 - Regime de pagamento de precatórios:** descumprimento do artigo 100 da CF; ocultação de débitos judiciais no Balanço Patrimonial.
8. **Item B.5.3.1 - Despesas sob o regime de adiantamento:** impropriedades na formalização e prestação de contas de adiantamentos (**reincidência**); ofensa à Lei Federal n.º 4320/64 e a princípios constitucionais e legais; inexistência de Parecer do responsável pelo Controle Interno.
9. **Item B.5.3.2 - Contabilização das despesas:** incorreções na contabilização das despesas da Prefeitura e nos dados enviados ao Sistema Audesp.
10. **Item B.6.1 - Tesouraria:** ofensa ao artigo 164, § 3º, CF (**reincidência**); divergências entre os saldos das contas apurados pelo Sistema Audesp e aqueles contabilizados pelo Órgão.
11. **Item B.6.2 - Almoxarifado:** inexistência de controle eficaz dos gastos com combustíveis (**reincidência**).
12. **Item B.6.3 - Patrimônio:** inadequada gestão dos bens patrimoniais.
13. **Item B.8 - Ordem cronológica de pagamentos:** quebra na cronologia dos desembolsos.
14. **Item C.1 - Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:** impossibilidade de aferir percentual lícito, em razão das inconsistências nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dados transmitidos/contabilizados; ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93 e a princípios constitucionais (**reincidência**).

15. Item C.1.1 - Falhas de instrução: descumprimento à Lei de Licitações e aos princípios da legalidade, da economicidade e da transparência (**reincidência**).

16. Item D.1 - Análise do cumprimento das exigências legais: descumprimento do artigo 48, caput, da LRF (**reincidência**); Controle Interno não cumpriu as determinações Constitucionais e Instruções desta Corte de Contas.

17. Item D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp: dados transmitidos divergentes do contabilizado pela Prefeitura.

18. Item D.3.1 - Quadro de pessoal: inexistência de atribuições dos cargos comissionados; comissionado exercendo função inerente a cargo efetivo, em contrariedade à Constituição Federal.

19. Item D.3.2 - Secretários municipais: pagamentos com ofensa ao artigo 39, § 4º, da Constituição e à Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

20. Item D.3.3 - Pagamento de horas extras a cargos comissionados: ofensa ao princípio da legalidade e da economicidade e à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (**reincidência**).

21. Item D.3.4 - Pagamento de horas extras sem controle efetivo: contrariedade à CLT; pagamentos de horas extras em dissonância com o registrado no cartão ponto e de forma habitual, descaracterizando o termo extraordinário (**reincidência**).

22. Item D.3.5 - Pagamento de gratificação sem previsão legal: concessão de gratificação com ofensa aos princípios da legalidade, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



moralidade, da impessoalidade e da economicidade (reincidência).

23. Item D.3.6 - Remuneração acima do subsídio fixado ao Prefeito: *pagamentos efetuados a servidores acima do teto remuneratório, com ofensa ao artigo 37, XI, CF (reincidência).*

24. Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal: *desatendimento às Instruções e recomendações exaradas.*

1.3. Notificado, o Sr. João Luiz Veronezi, responsável pelas contas, apresentou esclarecimentos, às fls. 68/79, dos autos, em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Aduz a Origem, no que se refere ao PPA, que os valores dos programas e ações são corrigidos monetariamente quando da elaboração da LOA; quanto à autorização para abertura de créditos suplementares, a lei não fixa o percentual a ser aplicado, que o Município já promoveu a redução do percentual, de 40% para 25% e que para os próximos exercícios estará reduzindo este percentual para níveis compatíveis com a inflação;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Esclarece que a divergência a maior na contabilização da Receita do Fundo de Participação dos Municípios, da ordem de R\$40.566,75, foi por conta de erro de digitação, considerado como receita do IPVA, equívoco já corrigido;

ENSINO - No que toca ao valor de R\$3.928,61 de empenhos emitidos em duplicidade, glosados pela fiscalização, afirma que dito valor já estava incluído dentro dos gastos dos 60% do FUNDEB; que, na realidade, a verba do Fundo foi integralmente aplicada;

SAÚDE - Com vistas ao controle e movimentação de despesas relativas à saúde, esclarece que o Fundo Municipal de Saúde não possui estrutura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para tanto; que a implantação de estrutura para tal fim representaria elevadas despesas ao Município, razão pela qual a movimentação das despesas é controlada pela contabilidade da Prefeitura;

ROYALTIES - Pondera que a movimentação financeira dos *royalties* é feita em conformidade com a Lei 947/97, que as vedações quanto à aplicação dos recursos dos *royalties* limitam-se ao pagamento de dívidas e ao pagamento de pessoal;

PRECATÓRIOS - Discorda do apontamento de irregularidade do pagamento; que o credor não manifestou contrariedade ao pagamento, revelando sua concordância com a forma de pagamento efetuada; a autoridade judicial também não comunicou qualquer irregularidade em face do pagamento; que as ações em trâmite no STF podem ser revertidas; que não existem precatórios em atraso nem ocultação de passivo judicial;

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO - Quanto a impropriedades formais de adiantamentos em nome do Prefeito, a Origem afirma que já adotou as providências para sanar a irregularidade; justifica as despesas com viagem, esclarecendo que as mesmas foram feitas visando amparar pessoas que buscam novas oportunidades de trabalho e que os valores despendidos são de pequena monta; que o valor utilizado para compra de cigarros foi devolvido;

CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS - Esclarece que as falhas apontadas pela inspeção estão sendo devidamente corrigidas;

TESOURARIA - Assevera que as transações efetuadas pelo Banco Postal são limitadas, que as agências de Bancos Oficiais estão fora do Município e a sua utilização acarretaria maiores despesas para a Administração; que os recursos recebidos da União e do Estado são depositados em Bancos oficiais; que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inconsistência de Caixa ocorreu por falha no sistema contábil e já está corrigida;

ALMOXARIFADO - Justifica que os registros efetuados pelo Almoxarifado se limitam apenas a entradas e saídas de mercadorias; que cada setor controla seus estoques; quanto ao controle dos gastos com combustíveis está sendo aprimorado;

PATRIMÔNIO - Com vistas à diferença registrada no saldo patrimonial apurado, diz que já estão sendo tomadas providências, com a edição de Decreto Municipal, estabelecendo cronograma de adequação às novas regras contábeis da Portaria nº 828/2011;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Neste ponto, diz que a ordem cronológica não foi desatendida, justifica que os empenhos de exercícios anteriores são objetos de convênios e estão aguardando o repasse por parte do governo estadual;

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADES - Com respeito aos apontamentos, esclarece que tomará providências quanto ao envio de dados ao AUDESP de forma correta; a aquisição de combustível sem licitação ocorre porque existe apenas um posto de combustível no Município; quanto a falhas de instrução, o setor responsável atuará com maior rigor; que as falhas apontadas não visavam burlar a lei;

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS - Esclarece que está tomando as providências para a inserção dos dados faltantes, na página eletrônica;

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - Justifica que o cargo de Secretário Municipal é de natureza política, caracterizado, portanto, como agente político, diferindo-se do cargo de servidor público, não existe irregularidade nas nomeações;

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A CARGOS COMMISSIONADOS - Neste aspecto, esclarece que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



administração agiu de boa-fé ao efetuar o pagamento aos servidores ocupantes de cargos comissionados; que houve equívoco no lançamento das horas extras nas folhas de pagamento dos servidores comissionados e que o lançamento correto seria gratificações pelos serviços prestados;

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS SEM CONTROLE EFETIVO

- Aduz que as horas extras são prestadas, na sua maioria, pelos motoristas do Município, especialmente para condução de pacientes; que o retorno ao Município é imprevisível; que foi instituído, em 2011, o ponto eletrônico, gerando controle mais eficiente e adequado;

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL -

Esclarece que os servidores submetem-se ao regime celetista e que a CLT faculta ao empregador, no seu art. 457, § 1º, o pagamento de gratificação;

REMUNERAÇÃO ACIMA DO SUBSÍDIO FIXADO AO

PREFEITO - Neste ponto sustenta que a diferença apontada é genérica, deixando de mencionar as vantagens pessoais que incorporam a remuneração de aludidos servidores municipais; que não se computam as vantagens de caráter pessoal; cita jurisprudência; que algumas vantagens pessoais não se incorporam porque são transitórias; que o Prefeito Municipal não recebeu subsídios dos cofres do Município; que o pagamento de verbas indenizatórias não entra no cálculo do teto; que a situação constatada poderá ser relevada;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL -

Afirma que o Município atende às determinações emanadas da Lei Orgânica do Município e que as irregularidades apontadas estão sendo corrigidas.

1.4. A Assessoria Técnica, atendendo a determinação de fls. 63, manifestou-se, destacando inicialmente que levantamento do CENSO para o ano de 2010 apresentou uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



população de 1.251 habitantes no Município e o quadro de pessoal contava com 167 servidores, ou seja, um funcionário público para cada sete habitantes.

Em relação ao apontado pela fiscalização, a Assessoria Técnica não vislumbrou irregularidade suficiente para macular as contas em exame, vez que não constatou que as movimentações de dotações orçamentárias teriam superado os limites estabelecidos na LOA. Considerando que o déficit da execução orçamentária teve amparo vindo de superávit financeiro do exercício anterior, que o registro de resultados financeiro e econômico foi positivo, que o registro de investimentos no exercício foi de 12,69% em relação à RCL, e com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis, reputou como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, sem embargo do necessário exame dos demais tópicos do relatório, posicionando-se por não haver restrições, em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura de URU.

Na sequência, a ATJ observou que, segundo números apurados pela fiscalização, a Origem aplicou 29,56% no ensino e 97,38% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério. As despesas com pessoal e reflexos chegaram a 41,66% e as aplicações na Saúde somaram 21,75%.

Manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas examinadas, ressaltando, todavia, a necessidade de adotar providências para corrigir as falhas no que concerne ao Setor de Pessoal (cargos em comissão em desacordo com a CF; pagamento de horas extras; pagamento de gratificações; pagamento de servidores em desacordo com o art. 37, XI, da CF; Secretários Municipais remunerados em desacordo com o art. 39, § 4º, CF). Destacou que as regras grafadas na Lei 8.666/93 reclamam rigorosa observância, no que toca a contratações realizadas sem prévio certame, bem assim no que se refere à destinação dos recursos de *royalties*, que deverão ser utilizados conforme a Lei nº 7.990/85 e Decreto Federal nº1/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto à constatação da ausência de legitimidade nas despesas efetuadas a título de Adiantamento, além de falhas quanto à prestação de contas, entendeu que exigem exame em separado.

1.5. O Sr. Assessor-Procurador Chefe, considerando que as manifestações das Assessorias Técnicas estão de acordo com a linha de entendimento da ATJ, opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 98/106.

1.6. Recebidos os autos pelo Ministério Público de Contas, em manifestação às fls. 108/122, opinou pela emissão de **parecer prévio favorável**, com **recomendação** para que a Prefeitura invista devidamente os recursos advindos da extração de petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural (Lei Federal 7.990/89 e Decreto Federal nº 1/92); com **severa recomendação** para os seguintes aspectos: melhor controle financeiro e patrimonial, sob pena de emissão de parecer desfavorável no caso de reincidência específica nos próximos exercícios; pagamento de horas extras a cargos comissionados, sem controle efetivo e de forma contínua e também o pagamento de gratificações sem edição de lei específica; comprovação com gastos com adiantamentos; incorreção na contabilização de despesas e dados enviados ao AUDESP; desatendimento à ordem cronológica de pagamentos; despesas excessivas com aquisições e contratações ao arrepio da Lei 8.666/93; falhas constatadas na Tesouraria e almoxarifado; para que sejam tomadas as providências necessárias quanto à obediência às diretrizes insculpidas no artigo 37, V, da Constituição Federal.

1.7. Finalmente, opina pela abertura de apartados para tratar das questões relacionadas com despesas com regime de adiantamento (B.5.3.1) e remuneração acima do subsídio fixado para o prefeito (item D.3.6), bem assim, pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



incisos II e VI, do artigo 104, da Lei Complementar n° 709/93.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de URU**.

2.2 Pela instrução processual verifica-se que o Município de **URU** aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,56%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **97,38%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Quanto ao cumprimento das disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, e a utilização de 100% dos recursos do FUNDEB, a fiscalização apontou que, por conta de emissão de empenhos em duplicidade, no valor de R\$ 3.928,61, inscritos em restos a pagar, verificou-se, ao final do exercício, um investimento correspondente a **97,82%** daqueles recursos.

O fato de a Municipalidade não ter aplicado a totalidade dos recursos do FUNDEB pode ser relevado, considerando-se que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo teto legal (95%), sendo certo que o valor faltante para atingir aos 100% é reduzido. Esse entendimento foi externado pela **ATJ** e pelo **MPC**, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal.¹ Ainda na esteira do entendimento desta Corte, a Administração Municipal deverá empregar a importância glosada pela fiscalização no valor de R\$3.928,61 no exercício seguinte ao da emissão do Parecer do Tribunal, importância esta que deverá ficar depositada em respectiva conta bancária vinculada.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a Administração aplicou o

¹ TC-235/026/09; TC-028/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



correspondente a **21,75%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **41,66%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da **CIDE** - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01. Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o laudo de fiscalização indicou que o resultado da execução financeira foi de déficit de 0,88% ou R\$ 73.321,51, mas suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, na ordem de R\$ 129.736,52.

Em relação ao plano orçamentário, a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 25%, muito superior à taxa de inflação estimada para o período.

As justificativas apresentadas para a autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais tão elevados podem ser excepcionalmente aceitas, mas com a **recomendação** para que a Administração procure evitar que elevados percentuais de autorização para abertura de créditos suplementares se transformem em mecanismo destinado à descaracterização do orçamento.

O relatório de fiscalização apontou que a receita proveniente de **royalties** foi utilizada para o pagamento de despesas com publicidade, materiais educativos, assessoria pública e taxas de arbitragem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



À vista das ponderações da Origem, entendo que a questão poderá ser relevada.

Tenho como correta execução financeira dos precatórios, ante as justificativas apresentadas pela Origem.

2.3. Plausíveis, ainda, as justificativas ofertadas pela Prefeitura no tocante aos itens **Tesouraria** e **Almoxarifado**. Deverá a inspeção, em roteiro futuro, observar a noticiada implantação dos procedimentos para a regularização dos controles financeiros e patrimoniais do Município.

2.4. No que concerne ao **Quadro de Pessoal**, apontou a fiscalização a existência de cargos em comissão que não se ajustam às hipóteses admitidas pela Constituição Federal quanto ao provimento e remuneração.

A Origem apresenta justificativa, alegando que os aludidos cargos são de natureza política, não conflitando com a Lei ou jurisprudência (Súmula Vinculante nº 13).

No caso do pagamento de gratificações, aduz que há previsão na CLT para a concessão da gratificação apontada. Quanto ao pagamento das horas suplementares, diz são prestadas na grande maioria pelos motoristas de ambulâncias, que trabalham em expediente acima da jornada de trabalho; que houve equívoco ao se lançar na folha de pagamento dos servidores comissionados o título "horas extras" quando, na verdade, o correto seria "gratificação"; e que não podem ser computadas as vantagens de caráter pessoal para efeito do cálculo remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Entendo que a situação relatada pela fiscalização contraria a Constituição Federal, no que concerne aos cargos em comissão bem com o quanto ao pagamento de horas extras². A constatação é recorrente e deverá ser analisada em **autos apartados**.

² Art. 39 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos **Subsídios dos Agentes Políticos do Município**, verifico, com base nos apontamentos da fiscalização (item D.3.6), pagamentos acima dos subsídio mensal fixado ao Sr. Prefeito, em violação ao artigo 37, XI, da Constituição Federal, situação que enseja melhor análise em **autos apartados**, com vistas a possível ressarcimento ao erário.

No que diz respeito às incorreções apontadas nos itens "**Despesas Com Adiantamento**" tenho como plausíveis as justificativas apresentadas pela Origem. Além disso, a defesa anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

2.5. Quanto à **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**, tenho como graves as falhas apontadas pela fiscalização, denotando que a Municipalidade guarda pouco apreço ao ordenamento legal pertinente, mais precisamente a Lei 8.666/93. Diante dos apontamentos, deverão ser formalizados **autos próprios** para melhor análise do **item C.1** do laudo fiscalizatório, para apuração de possíveis irregularidades quanto à aquisição de combustível, materiais de construção, remédios, de veículo (carta convite nº04/2011), de produtos para merenda e produtos de limpeza (carta convite nº 09/2011).

2.6. Por tudo isso, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de **URU**, relativas ao exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

2.7. À margem do parecer, **recomende-se** ao Chefe do Executivo que:

- quando da elaboração da LOA, eventual autorização para abertura de créditos suplementares seja fixada em percentual compatível com a inflação do período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. Determino, ainda, à Fiscalização, a formalização de **autos apartados**:

- para análise das irregularidades constatadas no Quadro de Pessoal, mormente quanto aos cargos em comissão, pagamento das horas suplementares, pagamento de gratificações a comissionados;
- para análise das irregularidades apontadas quanto aos Subsídios dos Agentes Políticos (desrespeito ao art. 37, XI, da Constituição);

2.9. Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** para análise das seguintes irregularidades apontadas no item C.1 (Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades, contrariando a Lei 8.666/93):

- despesas com aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 367.998,01, tendo como fornecedor o Auto Posto Santo Antonio de Uru Ltda;
- despesas com aquisição de materiais de construção, no valor de R\$151.900,44;
- despesas com aquisição de remédios, no valor de R\$ 133.698,48;
- Carta Convite nº 04/2011 - aquisição de veículo de passeio;
- Carta Convite nº 9/2011 - aquisição de produtos para merenda e produtos de limpeza.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO